**Processo Administrativo** nº 6700.036750/2018

 **Pregão Eletrônico nº 74/2018 (**UASG: 926703**)**

**Objeto**: Registro de preços para futura e eventual aquisição de fraldas descartáveis.

Trata-se de análise do recurso administrativo interposto pela empresa **NÓBILE MEDICAL LTDA EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 17.462.476/0001-47, contra a decisão que declarou a empresa **EXATA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA**, CNPJ nº 05.008.240/0001-56, vencedora dos itens 03, 04, 05, 06, 07, e 08 do PE nº 74/2018, em 03/05/2018.

1. **TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente registre-se que a recorrente **NÓBILE MEDICAL** manifestou tempestivamente no sistema Comprasnet, em 03/09/018, intenção de recursar e anexou as razões do seu pedido de RECURSO ADMINISTRATIVO, no citado sistema, encaminhando-as, também, através de e-mail.

1. **DAS RAZÕES DO RECURSO:**
2. A Recorrente alega que aempresa **EXATA DISTRIBUIDORA, “(...) *desenquadra-se em diversas exigências editalícias (...)diante da cláusula 19.1.3...*”**, quais sejam:
3. “*Quanto a alínea “A” – a empresa supra mencionada EXATA, apresentou a esta unidade o atestados de capacidade técnica, o qual a mesma so comprovasse o fornecimento de MEDICAMENTOS E MATERIAL HOSPITALAR, neste sentido a mesma não atende quanto a esta alínea, face o Objeto desta Licitação é: A presente licitação tem por objetivo a FORMALIZAÇÃO DE ARP PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS (este item encontra-se enquadrado dentro da família de Cosmético e Produtos para Higiene*)*".* (Transcrito do recurso da NÓBILE*).*
4. *“Quanto a alínea “B” – a empresa supra mencionada EXATA, apresentou a esta unidade, sua Licença Sanitária, tendo como Atividade Principal o CNAE (Código nacional de atividade economica) 600261 – Com Atac de Prod Farmaceuticos de Uso Humano e Atividade Secundária 601292 – Com Atac Instrumento/Material Medico/Cirurgico/Hosp. – anexo 03, neste fica-se claramente em observância que esta empresa so estar habilitada diante da Vigilância Sanitária do seu municipio para fornecimento dos CNAE o qual foi expedido em seu alvará, como o Objeto deste licitação é para Fornecimento de Fraldas descartaveis, ela encontra-se fora quanto a esta alínea, apresentamos ainda o cartão do CNPJ bem como a última alteração contratual, onde comprova-se que a mesma não estar habilitada para comercializar o item objeto deste certame*.” (Transcrito do recurso da NÓBILE*).*
5. *“Quanto a alínea “C” – a empresa supra mencionada EXATA, apresentou a esta unidade, sua AFE – Autorização de Funcionamento da Empresa, para atividade da família de Correlatos, - anexo 04, conforme supra mencionado, o Objeto é Fornecimento de Fralda descartaveis, que perante a ANVISA encontra-se na família de Produtos para higiene e Cosmético, ou seja, nem perante a ANVISA a mesma possui esta AFE, esta encontra-se fora desta alínea diante de não possuir a AFE*." (Transcrito do recurso da **NÓBILE***).*
6. A Recorrente alega, ainda, que aPregoeira **“(...)** *não cumpriu estritamente com o exigido no edital, urna vez que classificou a empresa EXATA com documentos mesmo em desacordo com as cláusulas e exigências editalícia apensados aos autos infrigindo-se assim as regras disciplinadas no instrumento convocatório* ***(...)”,*** motivo pelo qual (...)” *requer o conhecimento e provimento da REPRESENTAÇÃO, com a reforma da decisão para classificar e proceder a habilitação da empresa verdadeiramente vencedora deste certame, NOBILE MEDICAL LTDA EPP, quanto ao lote 07 e a desclassificação da empresa EXATA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA, quanto aos lotes que a mesma encontrar-se como Arrematante / Vencedora.”* (Transcrito do recurso da **NÓBILE***).*

Em síntese, foram estas as razões recursais.

1. **DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO**
2. A empresa **EXATA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA,** de forma tempestiva, apresentou as contrarrazões ao recurso, cujo teor sintético está apresentado abaixo:
3. Quanto as alegação da empresa **NÓBILE** relativa ao não atendimento da **alínea “a” do subitem 19.1.3 do edital de PE 74/2018,** a empresa **EXATA** relata que “(...) *apresentou declaração fornecida pela Diretoria do Hospital da Restauração do Estado de Pernambuco, no qual comprova o fornecimento dos produtos dentro das normas estabelecidas no edital*.” *(*Transcrito das contrarrazões da **EXATA**).
4. Quanto as alegação da empresa **NÓBILE** relativa ao não atendimento da **alínea “a” do subitem 19.1.3 do edital de PE 74/2018,** a empresa **EXATA** relata que “(...)*A própria Recorrente demonstra a capacidade da Exata em executar as atividades, uma vez que está expresso que a atividade principal da empresa é o comércio atacadista de produtos farmacêuticos de uso humano*.” *(*Transcrito das contrarrazões da **EXATA**).
5. Quanto as alegação da empresa **NÓBILE** relativa ao não atendimento da **alínea “c” do subitem 19.1.3 do edital de PE 74/2018,** a empresa **EXATA** relata que “(...) *Expôs a Recorrente que a autorização de funcionamento apresentada não estaria em acordo com o previsto no edital. Deveria a Exata apresentar uma autorização de funcionamento expressa para comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes. Acontece que, as empresas que atuam no Comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes não precisam de autorização de funcionamento. Tal informação está contida no site da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.” (*Transcrito das contrarrazões da **EXATA**).
6. A Recorrida ressalta que “(...) *não restam dúvidas que os argumentos utilizados pela Recorrente são infundados, sendo comprovado pela* ***EXATA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA*** *sua capacidade técnica para o fornecimento dos produtos*.” (Transcrito do recurso da **NÓBILE**).

Em síntese, foram estas as contrarrazões recursais.

1. **DOS FATOS**
2. Após sessão de disputa do PE 74/2018, no dia 02/08/2018, a pregoeira procedeu negociação com licitantes de diversos itens, visto que o valor final de seus lances ficaram acima do valor estimado nos autos a fim de viabilizar a contratação, e encaminhou à equipe técnica de farmácia da SMS as propostas e os documentos relativos a habilitação técnica das licitantes arrematantes com lances dentro do estimado, para análise quanto ao seu atendimento. Ressalte-se que, após a etapa de lances os itens 04, 06, 08, 14 (cotas reservadas às ME’s e EPP’s), 12 (item exclusivo para ME’s e EPP’s) e 13 (cota principal destinada a ampla participação) restaram fracassados, devido aos seguintes motivos:
3. algumas licitantes ofertaram preços compatíveis com o estimado, porém o produto ofertado não possuía laudo de absorção;
4. algumas licitantes solicitaram desclassificação; e
5. quantos as demais licitantes participantes desses itens, ao serem convocadas para apresentar proposta dentro do valor estimado nos autos, essas declinaram, informando que não tinham como cobrir nossa estimativa, enquanto que outras simplesmente não responderam a convocação.
6. Considerando que, diante do exposto, os itens 04, 06, 08 (cotas reservadas às ME’s e EPP’s dos itens 03, 05 e 07) restaram fracassados, a pregoeira ofertou esses itens à empresa que arrematou as cotas principais relativas a esses itens, sendo que essa aceitou arrematá-los no mesmo valor da cota principal.
7. Assim, restaram fracassados apenas os itens: 12 (item exclusivo para ME’s e EPP’s), 13 e 14 (cota reservada à ME e EPP e cota principal destinada a ampla participação, respectivos a um mesmo objeto).
8. A pregoeira recebeu e-mail da licitante **NÓBILE** solicitando a desclassificação da empresa **EXATA**, alegando que essa empresa não se enquadra em diversas exigências editalícias. Esse e-mail foi encaminhado à equipe técnica de farmácia da SMS, visto que essa estava analisando propostas e documentação técnica.
9. Após análise, a equipe técnica de farmácia da SMS emitiu relatório que foi utilizado pela pregoeira para dar prosseguimento na análise da habilitação jurídica das licitantes cujas propostas e habilitação técnica foram aprovadas por essa equipe. Nesse relatório, a equipe técnica justifica a aprovação da empresa **EXATA** alegando que:

 “(...) 2. *O fornecedor Exata detém autorização da ANVISA para comercialização de correlatos; 3. O conceito de correlatos determinado pelo decreto 79094/1977, em seu artigo 3°, inciso IV é “Correlato – Substância, produto, aparelho ou acessório não enquadrado nos conceitos anteriores, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à* ***higiene pessoal*** *ou de ambientes (...)”*(Transcrito do relatório da equipe de farmácia/ SMS).

*“(...) seguindo os conceitos oriundos da legislação da ANVISA, o entendimento da Coordenação Geral de Farmácia e Bioquímica (SMS) é de que o registro das empresas com autorização para comercialização de correlatos engloba as fraldas descartáveis, uma vez que se trata de produto de higiene pessoal, e que a empresa Exata estaria habilitada a participar do certame. A exigência editalícia de autorização para comercialização de produtos de higiene, cosméticos e perfumes teve como intuito não restringir a participação, uma vez que nem todos que comercializam fraldas possuem a autorização para comercializar correlatos*.” (Transcrito do relatório da equipe de farmácia/ SMS).

1. Diante da análise técnica efetuada pela equipe de farmacêuticos da SMS, e primando pelo atendimento ao interesse público, a proposta mais vantajosa para a Administração e a amplitudide da competição, a pregoeira procedeu a habilitação das licitantes.
2. Após habilitação das licitantes, a empresa **NÓBILE,** tempestivamente**,** manifestou intenção de recursar quanto a habilitação da empresa **EXATA** e apresentou suas razões, alegando que essa empresa não atendeu ao edital, ao tempo em que também requereu sua habilitação como vencedora para **o item 7.**
3. A empresa Exata apresentou suas contrarrazões, tempestivamente.
4. **DA ANÁLISE DO RECURSO, CONTRARRAZÕES E POSICIONAMENTO DA PREGOEIRA**

Analisando as razões recursais e contrarrazões apresentadas, com o auxílio da equipe técnica de farmacêuticos da SMS, a Pregoeira se manifesta nos seguintes termos:

1. Quanto a alegação de que a licitante **EXATA** não se enquadrou nas condições estabelecidas nas alíneas do subitem 19.1.3, esclarecemos que para a alínea “a” a empresa **EXATA** anexou, no sistema Comprasnet, **três atestados de capacidade técnica**, fornecidos por: Hospital da Restauração(PE), Hospital Agamenon Magalhães (PE) e pela empresa Saúde Residência (Muniz e Muniz Serviços Hospitalares), esse último comprovando fornecimento de fraldas descartáveis, restando, portanto, atendida a exigência. Quanto as demais alíneas, conforme relatado no item 4, a equipe técnica de farmacêuticos verificou que a documentação apresentada atende as exigências do objeto.
2. Diante do recurso impetrado pela empresa **NÓBILE,** onde em seu pedido “(...) *requer a reforma da decisão para classificar e proceder a habilitação da empresa verdadeiramente vencedora deste certame, NOBILE MEDICAL LTDA EPP, quanto ao lote 07 e a desclassificação da empresa EXATA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA, quanto aos lotes que a mesma encontrar-se como Arrematante / Vencedora* (...)*”*, esclarecemos que a recorrente participou da disputa dos itens 7 (cota principal de ampla participação) e 8 (cota reservada às ME’s e EPP’s) de um mesmo objeto. No entanto, ao ser convocada para apresentar proposta para a cota reservada (item 8), a licitante **NÓBILE** não atendeu a convocação, ou seja, não ofertou proposta dentro do nosso valor estimado. Assim, causa-nos estranheza o fato da recorrente estar pleiteando sua classificação para o item 7, quando declinou do item 8, posto que os itens 7 e 8 correspondem a um único objeto, dividido em cotas para atender ao disposto na LC 123/2006, e possuem um único valor estimado.
3. **CONCLUSÃO**

Consubstanciado no exposto, esta Pregoeira opina pelo **IMPROVIMENTO** do recurso interposto pela empresa **NOBILE MEDICAL LTDA EPP**, mantendo, por conseguinte, a empresa **EXATA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA** vencedora do certame licitatório.

Sendo assim, nos termos do inciso VII, do art. 11, do Decreto 5.450/2005, submeto a apreciação do **Ilustríssimo Senhor Presidente da ARSER**, para decisão e procedimentos que julgar necessários.

Maceió, 14 de setembro de 2018.

Cristina de Oliveira Barbosa

Pregoeira

Matrícula nº 19.170-1